



FACULDADE DE ILHÉUS

CURSO DE DIREITO

JOÃO FRANCISCO BARRETO NETO DA MOTTA

CULTIVO DA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS:

Análise da legalização nas esferas Legislativas e Judiciária
à luz do texto constitucional e da Lei de Drogas

ILHÉUS – BAHIA

2022

JOÃO FRANCISCO BARRETO NETO DA MOTTA

CULTIVO DA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS:

Análise da legalização nas esferas Legislativas e Judiciária
à luz do texto constitucional e da Lei de Drogas

Artigo apresentado na disciplina de TCC1, do
Curso de Direito, na Faculdade de Ilhéus, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Diego Batista Messias

ILHÉUS – BA

2022

CULTIVO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS: Análise da legalização nas esferas Legislativas e Judiciária à luz do texto constitucional e da Lei de Drogas

Autor: João Francisco Barreto Neto da Motta ¹

Orientador: Prof. Esp. Diego Batista Messias ²

RESUMO: Esse artigo focaliza os Projetos de Lei nº 399/2015 e nº 399-A/2015, que versam sobre a regulamentação da *Cannabis sativa* para uso medicinal. Nesse viés, analisa a problemática que envolve a legalização do cultivo local com a mesma finalidade e, a morosidade no julgamento pelas esferas Legislativa e Judiciária. Recorreu a revisão de literatura para aprofundamento do assunto, destacando os principais avanços científicos sobre os efeitos benéficos do uso dos substratos obtidos dessa planta e respectivos os resultados no tratamento de diversos sintomas e doenças. Enfatiza casos emblemáticos em sede do Direito brasileiro, que reivindicam permissão para plantar, cultivar e extrair a substância canabidiol com inibição do tetra-hidrocanabidiol (THC), em laboratórios específicos. E conclui que sendo legalizado esse cultivo, pode minimizar a exploração dessa matéria-prima importada, diminuindo os gastos governamentais com os problemas de saúde gerados por doenças crônicas e, até mesmo, contribuir para o estímulo aos novos estudos científicos sobre outras plantas medicinais.

Palavras-chave: *Cannabis sativa*. Uso medicinal. Legalização do cultivo local.

GROWING CANNABIS SATIVA FOR MEDICINAL PURPOSES: Analysis of legalization in the Legislative and Judiciary spheres in the light of the constitutional text and the Drug Law

ABSTRACT: This article focuses on Bills nº 399/2015 and nº 399-A/2015, which deal with the regulation of Cannabis sativa for medicinal use. In this bias, it analyzes the problem that involves the legalization of local cultivation with the same purpose and the delay in the judgment by the Legislative and Judiciary spheres. He resorted to a literature review to deepen the subject, highlighting the main scientific advances on the beneficial effects of the use of substrates obtained from this plant and the respective results in the treatment of various symptoms and diseases. Emphasizes emblematic cases in Brazilian law, which claim permission to plant, cultivate and extract the substance cannabidiol with inhibition of tetrahydrocannabidiol (THC), in specific laboratories. It concludes that if this cultivation is legalized, it can minimize the exploitation of this imported raw material, reducing government spending on health problems generated by chronic diseases and even contribute to stimulating new scientific studies on other medicinal plants.

Keywords: Cannabis sativa. Medicinal use. Legalization of local cultivation.

SUMÁRIO: 1- Introdução. 2- Revisão de Literatura. 2.1- Quebra de um paradigma e o surgimento de outros. 2.2- Síntese dos avanços e retrocessos sobre o uso da *Cannabis sativa* para fins medicinais no ordenamento jurídico brasileiro. 2.3- Representatividade dos PLs nº 399/2015 e nº 399-A/2015 para a comercialização de medicamentos cuja fórmula contenha a *Cannabis sativa*. 2.4- Algumas pacificações sobre o uso lícito do princípio ativo de *Cannabis sativa* para tratamento terapêutico com base na inovação legislativa. 3- Considerações Finais. 4- Referência

¹ Graduando em Direito. Curso de Direito. Faculdade de Ilhéus. joaofranciscobarreto83@gmail.com. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Ilhéus, 2022

² Professor Especialista em Gestão Pública Municipal. Orientador. Curso de Direito. Faculdade de Ilhéus. diegobm@faculadadedeilheus.com.br. Ilhéus, 2022.

CULTIVO DA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS: Análise da legalização nas esferas Legislativas e Judiciária à luz do texto constitucional e da Lei de Drogas

1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 399/2015, apresentou proposta para regulamentar o plantio da *Cannabis sativa* a ser destinado unicamente para fins medicinais, científicos ou industriais e, nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 399-A/2015, versou sobre viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis sativa* em sua formulação.

No âmbito legislativo, esse avanço sob a égide do parecer favorável à legalização do uso da *Cannabis sativa*, destinado unicamente para as finalidades medicinais, encontrou respaldo legal, a partir desses projetos já citados que incidem sobre a alteração da Lei nº 11.343/2006, com o acréscimo do § 2º no artigo 2º desse instituto, que foi recepcionado pela Câmara dos Deputados, com a finalidade precípua de descriminalizar a industrialização e comercialização de medicamentos cuja fórmula utiliza extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis sativa* (BRASIL, 2015).

No entanto, dessa alteração na Lei Antidrogas, emana uma legalização que somente atende os interesses dos segmentos da indústria e do comércio desses medicamentos, produzidos a partir de alguns compostos com atividade psicoativa da *Cannabis sativa*, obtidos pelo processo de importação que é regulado pelo mercado financeiro estrangeiro.

Nesse contexto, surge um problema que requer investigação e, portanto, questiona-se: Porque a legalização do cultivo local na modalidade individual, visando as finalidades medicinais, é alvo da morosidade do trabalho realizado pelas esferas Legislativa e Judiciária?

Quando a questão diz respeito a legalização do cultivo no Brasil, da *Cannabis sativa* com as mesmas finalidades já citadas, pelas partes individualmente interessadas, o assunto se torna matéria do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, cuja morosidade é prejudicial para as demandas dos segmentos da medicina e daqueles que precisam desses medicamentos para suas doenças crônicas.

A partir dessas considerações, temos objetivo Geral desse artigo, que é analisar alguns aspectos no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, quando

a matéria tratada versa sobre o uso de matéria-prima importada e o cultivo local no Brasil, da *Cannabis sativa* para obtenção do cânhamo com finalidade medicinal.

E como objetivos específicos, descrever alguns motivos para a existência de barreiras provocadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, quando a matéria é a legalização do cultivo da *Cannabis sativa* para obtenção da substância Canabidiol (CBD no Brasil); também, elencar algumas doenças que poderiam ser tratadas pela medicina brasileira, porém, ficam refém de decisões da Justiça e, conseqüentemente, contribui para a dependência nacional de medicamentos importados; e, ainda, localizar na Jurisprudência, algumas decisões que foram expedidas pelo Poder Judiciário recepcionando resoluções oriundas do Poder Legislativo e/ou através de resoluções da Anvisa.

Na seara do Direito brasileiro, quando a matéria é a legalização das drogas, o assunto sempre abre espaço para diversos posicionamentos favoráveis ou contrários, pautados nos ideais políticos e nos aspectos legais, em detrimento de outras leituras, como é o caso do uso medicinal da *Cannabis sativa*.

Nesse sentido, o artigo que será realizado, sobre o cultivo da *Cannabis sativa* para fins medicinais e respectiva legalização nas esferas competentes, encontra justificativa para sua consecução, por sua importância para ampliar conhecimentos acadêmicos, dos operadores do Direito e, da própria sociedade, quando se trata de fazer um liame entre os mecanismos legais destinados a estabelecer normas para a relação entre Estado e o Poder Judiciário, haja vista a morosidade impregnada no trâmite processual, que não se coaduna com a eficiência pertinente a prestação jurisdicional.

Para a consecução desse estudo recorreu-se a pesquisa bibliográfica que permitirá a coleta de elementos julgados relevantes para o estudo em geral. Para maior aprofundamento do assunto em tela, será realizado também um estudo através do método descritivo, o qual pode funcionar como facilitador para explicar a importância da celeridade e eficácia dos préstimos jurisdicionais, como causa e efeito na relação jurídica processual sobre a legalização para o cultivo local e individual da *Cannabis sativa* para uso medicinal no Brasil.

A área de estudo contemplada foi o cultivo da *Cannabis sativa*, matéria prima para a obtenção da substância que é conhecida como tetra-hidrocanabiodiol (THC) que apresenta baixo teor (0,3%) psicoativo para fins medicinais e respectivos mecanismos legais, que regulam o processo de importação no mercado estrangeiro,

mas, apresenta morosidade e ineficácia da prestação jurisdicional quando se trata da legalização do cultivo local e obtenção dessa mesma substância, sob o respectivo controle pelos órgãos competentes.

Os dados secundários foi a opção escolhida para a realização do artigo, a partir de informações fornecidas pela pesquisa bibliográfica na modalidade impressa e também por bancos de dados na modalidade eletrônica, com publicações das Revistas Eletrônicas *Scientific Library on line* (SciELO), Âmbito Jurídico, Jus Brasil, Jus Navigandi, Conteúdo Jurídico, dentre outras, que fazem parte das publicações específicas, as quais permitirão a análise e interpretação de dados sobre a questão dos efeitos benéficos do canabidiol no tratamento de doenças, e que requer a legalização da *Cannabis sativa* para fins medicinais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

As questões pertinentes sobre as políticas públicas que em nome do direito humano à saúde, trazem para a pauta do dia as discussões sobre a legislação atual, que pode estimular a flexibilização e até mesmo, permitir a legalização para o cultivo local e individual da *Cannabis sativa*, cujo processamento seria realizado em laboratório com o controle e fiscalização da Poder Público, atende a uma demanda provocada por indivíduos que precisam da extração das substâncias canabidiol (CBD) e o THC (delta-9-tetrahidrocanabidiol para o tratamento de doenças crônicas.

É fato inconteste que o advento da Lei nº 11.343/2006, também conhecida como a lei das drogas, ampliou a interpretação e respectivas punições para o tráfico ilícito de drogas e, de acordo com Nucci, (2016, p.1), *in verbis*:

[...]

Considera-se, também, tráfico ilícito de drogas, a figura prevista no art. 34 da mesma Lei, relativa a fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Embora essa interpretação jurídica seja taxativa para inibir o uso nocivo de qualquer droga, ao mesmo tempo, deixa uma lacuna quando se trata para qual finalidade está destinada a fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas e, admite possibilidades de haver autorização a partir de determinação legal.

2.1 Quebra de um paradigma e o surgimento de outros

É justamente nessa lacuna deixada pelo ordenamento jurídico, que posteriormente, foram surgindo comprovações científicas sobre os efeitos benéficos do canabidiol no tratamento de doenças, o que não significa a real justificativa para a legalização da *Cannabis sativa* para fins medicinais, mas serviu como um primeiro passo para inúmeros estudos sobre o assunto e, decorridos 50 anos de pesquisa, surgiu um embrião para a proposta da criação de agência pública que regule a plantação, fabricação, e comercialização da maconha, assim como, viabilize o uso medicinal da droga, seja ele como fumo, cápsula ou spray, com controle e rigor (CRIPPA, 2012 apud SANTOS, 2019).

Sobre o mesmo assunto, Santos (2019, p.1) destaca o caso emblemático de Anny³, cujos efeitos da substância canabidiol (CBD) também se tornou conhecido por amenizar e até controlar crises convulsivas, náuseas e dores crônicas, entre outras doenças e, pontua:

A *Cannabis sativa* possui cerca de 500 substâncias, muitas ainda pouco conhecidas. A mais famosa delas, e o princípio ativo da planta, é o THC (tetra-hidrocanabinol), sendo o responsável pelos efeitos psíquicos do uso.

[...] foi observado que o uso apenas de THC causava nas pessoas efeitos psíquicos bastante fortes, tais como psicose, crise de ansiedade e até ataques de pânico. Por outro lado, o uso apenas do canabidiol não causava essas crises, pelo contrário, ele conseguia minimizar os efeitos do THC. Foi questionado então se o canabidiol seria capaz de controlar ataques psicóticos, de ansiedade e crise de pânico reais, e não apenas os causados pela droga. Nesse sentido, o Brasil foi um dos únicos países a investir na pesquisa com canabinoides, enquanto outros países optavam por buscar ajuda em outros medicamentos para essas doenças. [...]

Do ponto de vista científico, médicos e especialistas da área, compartilham o mesmo entendimento, de que o uso dos substratos obtidos a partir da matéria-prima *Cannabis sativa*, apresentam resultados positivos no tratamento de diversos sintomas e doenças, tais como: o efeito analgésico no alívio de dores; o controle de náuseas e vômitos, especialmente para pacientes que fazem quimioterapia; para desnutrição e estímulo do apetite, em pacientes com AIDS ou câncer; no tratamento da esclerose múltipla para o alívio dos seus sintomas, especificamente os espasmos musculares;

³ No Brasil, [...] o caso de Anny Fisher, em 2013 [...] com 5 anos na época, sofria com até 60 crises convulsivas diárias e só encontrou conforto no canabidiol, importado ilegalmente para o país (CRIPPA, 2017 apud SANTOS, 2019).

no controle de epilepsias; na diminuição da pressão intraocular dos pacientes com glaucoma; e entre outros (BARRETO; OBREGON, 2017).

Nesse contexto, são importantes alguns esclarecimentos acerca dos componentes da *Cannabis sativa*, haja vista que a substância tetra-hidrocanabidiol (THC) produz efeito psicoativo mas o canabidiol (CBD) tem efeito oposto e, cientificamente já está comprovado que é possível plantar, cultivar, produzir e extrair a substância CBD com inibição do THC, em laboratórios específicos, conforme registram experiências realizadas em países como Canadá, Reino Unido e Espanha, que encontraram na utilização dos dois compostos, o THC e CBD, uma opção da medicina para o tratamento de esclerose múltipla (SILVA, 2019).

Na esteira desses acontecimentos, foram surgindo confirmações de resultados terapêuticos positivos, com o uso do CBD para o tratamento de doenças crônicas, Parkinson, esquizofrenia, distúrbios do sono, ansiedade, efeito anticonvulsivantes e, inclusive dependência de drogas, demonstrando que a substância CBD tem ótimo potencial terapêutico.

De acordo com Silva (2021, p.1):

Dessa forma, percebe-se que é possível a produção de maconha medicinal, com a inibição do THC, com a utilização isolada do CBD, ou mesmo as duas substâncias nos tratamentos de doenças a depender do caso concreto. Para isso, requer-se, que cada Estado no âmbito de sua legislação interna autorize o uso de tais substâncias, exclusivamente, para fins medicinais, caso seja considerada no local o uso da planta *Cannabis* proibido. Assim sendo, tem-se a eficácia do direito fundamental à saúde quando pessoas enfermas tem acesso ao tratamento adequado fazendo uso do medicamento à base da substância considerada a solução mais viável ou mesmo resolutive.

Apesar dessas informações sobre o uso medicinal da *Cannabis sativa*, há um proibicionismo por ordem da legislação em vigor, principalmente, embasado na Lei de Drogas, que recai diretamente no impedimento do uso dessa planta e, isso não se coaduna com o direito dos indivíduos à saúde conforme preconiza a Constituição Brasileira de 1988, que determina o acesso à saúde sendo um direito fundamental e inerente a pessoa humana.

A problemática gerada a partir da Lei nº 11.343/2006 para impedir o uso da *Cannabis sativa* para uso medicinal, prejudica literalmente a necessidade de que seja legalmente autorizado o cultivo local dessa planta e, de acordo com Barreto e Obregon (2017, p.1):

Art. 2º – Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como **o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas [...]**. Diante do exposto, coube especificar em lei ou em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União quais são as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, e que são, consequentemente, proibidos no Brasil. Nesse cenário, a maconha, portanto, encontra-se presente na lista dessas substâncias proibidas. (grifo nosso).

No entanto, mesmo abrangendo a regulamentação dos aspectos criminais sobre o uso e comércio ilícito de drogas, a Lei nº 11.343/ 2006, é um diploma legal que não especifica as substâncias consideradas drogas para efeitos de sua incidência, ficando sob a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com a edição da Portaria nº 344/1998, estabelecer quais são as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial do poder público, servindo de parâmetro para complementar a norma penal contida na lei de drogas atual.

2.2 Síntese dos avanços e retrocessos sobre o uso da *Cannabis sativa* para fins medicinais no ordenamento jurídico brasileiro

É fato incontestável, que a trajetória histórica do uso da *Cannabis sativa* para fins medicinais, gradativamente foi acrescida de novos avanços, tanto no campo científico quanto na arquitetura jurídica do Brasil, sendo possível até estabelecer uma cronologia desses avanços.

Em 01/09/2008, o Ministério da Justiça declarou que o Brasil se destacava como um dos líderes no âmbito de estudos realizados sobre *Cannabis sativa* para fins medicinais. Na comunidade científica, se tornou reconhecido o médico e professor, Dr. Elizardo Caline, devido ao desenvolvimento de estudos experimentais sobre essa planta, inclusive, com publicações sobre os seus achados científicos e, reflexos positivos para a valorização dos trabalhos brasileiros em nível internacional. Mas, o Dr. Caline, tornou público que no seu retorno ao Brasil, surgiram muitas dificuldades justamente pela ausência de autonomia científica, além dos obstáculos representados por fatores econômicos, haja vista que na área de Saúde Pública, eram reduzidos os recursos alocados para pesquisas (SILVA, 2019).

O ano de 2014, registrou um avanço importante nos estudos realizados sobre *Cannabis sativa* para fins medicinais, provocou repercussão que produziu reflexos no plenário do Conselho Federal de Medicina (CFM) e, como resultado, foi aprovada a

Resolução nº 2.113/2014, após avaliar fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância CBD, fato que beneficiou crianças e adolescentes, ao ser permitido o uso compassivo do canabidiol para tratamento terapêutico de epilepsia refratária (SILVA, 2019).

Nesse cenário, aparece a ANVISA, como o órgão autorizado para atender às solicitações de pacientes buscando a importação da matéria-prima CBD, atendendo prescrição médica especializada (psiquiatra ou neurologista). À ANVISA também competia a aprovação e acompanhamento desse processo de importação.

Silva (2019, p.1) acrescenta outros esclarecimentos sobre essa operacionalidade da ANVISA:

Ao regulamentar apenas o uso compassivo (tratamento ainda não totalmente avaliado, destinado a doentes que não têm outras opções) do canabidiol exclusivamente para epilepsias refratárias frente aos tratamentos convencionais, a agência informou à época que só mudaria as suas regras se o CFM alterasse a resolução, pois o protocolo e área técnica que a ANVISA segue são normas do CFM e assim, a ANVISA publica a nova resolução em 17 de novembro de 2015 no Diário Oficial da União, definindo critérios e o procedimento para a importação, para uso próprio, para a pessoa física, por profissional habilitado, justificando o pedido para o tratamento de saúde.

Ainda nesse mesmo ano, a ANVISA registrou aumento da demanda por CBD e, nesse contexto, o acesso dos pacientes a substância de canabidiol ocorria sem intervenção judicial. Situação que foi modificada ao serem editadas normas específicas para importação da referida matéria-prima e, a ANVISA colocou em prática um cadastramento que sedimentava todo processo de aquisição da substância no cenário internacional. Porém, um avanço significativo e inusitado, ocorreu em 2016, quando a ANVISA, segundo Silva (2019, p.1): [...] aprovou a inclusão de medicamentos à base de derivados de *Cannabis sativa* na lista A3 da portaria SUS/MS Nº344/98 [...] e o uso do medicamento [...] produzido não somente à base de CBD, mas também do THC”.

Mesmo assim, tais avanços não se tornaram parâmetros para que os efeitos benéficos do canabidiol no tratamento medicinal, servissem como indicadores para a legalização do cultivo local da *Cannabis sativa* para uso medicinal.

Na realidade atual, mesmo existindo uma evolução normativa por parte da ANVISA, buscando imprimir nova dinâmica para a demanda reprimida de acesso ao medicamento à base do CBD, ao mesmo tempo persiste morosidade na prestação jurisdicional para que se efetive a autorização do uso do CBD, principalmente quando

passou a existir como requisito, à análise do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS), que pode tornar ou não ainda mais lento e/ou difícil o direito à saúde já adquirido pelos cidadãos, o que na prática, expressa o descompasso na visão legislativa morosa quando a questão envolve assegurar o exercício do direito social à saúde por se tratar de norma suprema (BRASIL, 2019).

Essa realidade aponta para a necessidade premente de inovação legislativa no âmbito da processualística moderna, diante da realidade constatada, na qual a trajetória processual apresenta reflexos dos mecanismos de celeridade ou de protelação e formalismo processual, com possibilidades de comprometerem a eficácia da prestação jurisdicional, considerando-se que em sede do Direito, as transformações vão demandando redimensionamento nos próprios institutos.

Ao ditar normas sobre a operacionalidade do Poder Judiciário, a Carta Magna de 1988, estabeleceu também uma espécie de controle sobre a prestação jurisdicional, ou seja, como existe determinado controle do Judiciário sobre as leis, visando com isso que a intervenção estatal se concretiza a partir de um processo justo e abalizado em princípios democráticos e igualitários, isso remete aos aspectos de celeridade e eficácia como questões importantes do trâmite processual.

A partir da premissa de que a prestação jurisdicional se caracterizou ao longo dos anos pelo seu modo de funcionamento considerado pela comunidade jurídica e pela sociedade, como lento e ineficaz, as mudanças provocadas pelas inovações do texto constitucional de 1988 e/ou leis infraconstitucionais posteriores, principalmente quando imprimem aos procedimentos processuais uma nova dinâmica no atendimento do Poder Judiciário, significam ferramentas para combater a protelação e o formalismo processual, ao mesmo tempo em que alcança propósitos de um julgamento justo (PETERS, 2007).

Um novo modelo de prestação jurisdicional implica em modernização do Judiciário e, isso exige que sejam tomadas inúmeras providências além da criação de novas leis, com o compromisso de contribuir para um Poder Judiciário mais eficiente.

De acordo com Silva e Spengler (2013, p.67):

A estrutura do judiciário, para garantir o efetivo acesso à justiça, precisa acompanhar a modernização da sociedade com o uso das novas tecnologias, principalmente a informática. Assim, o processo não pode se modernizar somente em relação às leis ou às atitudes de seus operadores. É necessário materializar o seu desenvolvimento, no mundo globalizado e dinâmico em que vivemos, através do uso das novas tecnologias das informações. Nesse

sentido, surge o processo eletrônico, que veio para ficar e contribuir com o acesso de todos a uma ordem jurídica justa, ágil e eficaz.

O Estado, a magistratura e auxiliares da justiça compõem a autoridade judiciária, cujo desempenho deve ser pautado na celeridade e eficácia em consonância com as garantias oriundas do texto constitucional. Quando prevalecem circunstâncias específicas a determinado caso e consequentemente dilação do processo, é importante que seja constatado se o Judiciário agiu diligentemente, ratificando se o não cumprimento do decurso de tempo foi produzido pelo comportamento de uma das partes. Sobre o mesmo assunto, Nicolau (2011, p.14) complementa:

Os atrasos imputados ao Estado podem ser classificados em dilações organizativas e dilações funcionais. As primeiras decorrem de fatores estruturais, da sobrecarga de trabalho ou mesmo conjunturais. As segundas estão ligadas à deficiente condução do processo por parte dos juízes e tribunais.

No momento atual em que predomina o consenso no âmbito jurídico e fora dele, de que a celeridade e eficácia são importantes para a resolução de conflitos, também, é trazido para a pauta do ordenamento jurídico, que a dilação processual é um direito fundamental ao processo, haja vista, o reconhecimento em sede de Direito que dirimir um conflito passa por atos obrigatórios e que fazem parte do contexto do devido processo legal (DIDIER JÚNIOR, 2009).

2.3 Representatividade dos PLs nº 399/2015 e nº 399-A/2015 para a comercialização de medicamentos cuja fórmula contenha a *Cannabis sativa*

Na esteira desses acontecimentos, em 08 de junho de 2021, a Câmara dos Deputados, divulgou parecer favorável à legalização do cultivo da *Cannabis sativa*, destinado unicamente para as finalidades já elencadas nos PLs nº 399/2015 e nº 399-A/2015, porém, com restrições.

Em outras palavras, ambos dispositivos legais, trouxeram explicitamente para a pauta do dia, a importância de legalizar o uso de medicamentos que tenham como princípio ativo, substâncias obtidas a partir da *Cannabis sativa*, cuja aquisição ocorre através da importação e utilizadas na produção e comercialização de medicamentos para a demanda de determinadas doenças.

A comunidade médica e vários segmentos da mídia, têm apresentado inúmeros posicionamentos favoráveis e esclarecedores, sobre o uso lícito do princípio ativo de *Cannabis sativa* para tratamento terapêutico e, com isso, colocou na pauta do dia das discussões no cenário legislativo e fora dele, as propostas dos PLs nº 399/2015 e nº 399-A/2015, destacando as variedades da planta para ser usada como possível insumo farmacêutico e industrial.

A legalização do cultivo no Brasil, da *Cannabis sativa* nos parâmetros aqui destacados, visando atender as partes individualmente interessadas, é o assunto da competência do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, sendo que a operacionalidade de ambos setores da esfera governamental é pautada na morosidade, fato que é prejudicial para as demandas dos segmentos da medicina e daqueles que precisam desses medicamentos para tratamento de suas doenças crônicas.

Portanto, esse posicionamento favorável da Câmara dos Deputados sobre a legalização do cultivo no Brasil, da *Cannabis sativa* com finalidades medicinais, avançou após várias audiências públicas, inclusive com os pareceres técnicos e profissionais especializados sobre o tema, que foram buscar estudos e experiências comprovadas em diversos países.

A representatividade dessas decisões que emanaram dos PLs nº 399/2015 e nº 399-A/2015, mesmo com as respectivas restrições, significaram que a partir dessa nova visibilidade sobre o uso de produtos terapêuticos à base de *Cannabis sativa*, também vieram alguns conhecimentos logísticos, como armazenagem, transporte, produção, industrialização, comercialização, importação e exportação, os quais tiveram respaldo legal, no fato de que o cânhamo industrial é obtido para a manufatura de vários tipos de produtos, como por exemplo, alimentos e bebidas, produtos de higiene pessoal, suplementos nutricionais, tecidos e materiais têxteis, papel e materiais de construção, entre outros produtos industriais e manufaturados (NASCIMENTO, 2021).

No entanto, é importante enfatizar, que toda a trajetória desses acontecimentos, foi firmada em restrições quanto ao uso de *Cannabis sativa* fora da esfera científica, médica e terapêutica, haja vista que sempre foi mantida a preocupação de preservar a criminalização se essa planta for usada de maneira recreativa e afins, portanto, esse é outro ângulo da mesma questão e, se torna um grave problema de cunho social, principalmente, quando se considera o poder

econômico que o narcotráfico pode desenvolver em nível global, além de fomentar a disseminação da violência e outras consequências sociais indiscutivelmente graves para a sociedade moderna (SILVA, et al., 2017.p.2).

2.4 Algumas pacificações sobre o uso lícito do princípio ativo de *Cannabis sativa* para tratamento terapêutico com base na inovação legislativa

O posicionamento favorável da Câmara dos Deputados sobre a legalização do cultivo no Brasil, da *Cannabis sativa* com finalidades medicinais, atende às necessidades de tratamento terapêutico, sendo um fato que já está consolidado em nível internacional, conforme pontua Oliveira, (2021, p.1):

A [possibilidade de] inclusão do canabidiol é um avanço, mas não resolve e nem melhora o problema do acesso, já que este produto é feito com matéria-prima importada e tem preço muito elevado para o consumidor final.

[...]

A ONU já reclassificou a *Cannabis* para a lista das que têm propriedades medicinais reconhecidas, embora devam ser controladas. Então, isso é um avanço diante da proibição em nível internacional. O Brasil está na retaguarda desse movimento, mas é um processo que já começou. As leis do Brasil ainda são retrógradas, mas o movimento das famílias, dos pacientes, das associações, inclusive das empresas que pretendem atuar nesse ramo, já está a todo vapor.

É fato inconteste, que o Brasil tem registrado grandes debates sobre o assunto, diante do direito que os cidadãos têm de atenderem suas necessidades na manutenção da saúde seja individual ou coletiva e, essa realidade tem despertado em muitos parlamentares, o interesse de externarem posicionamentos favoráveis quando o assunto está na pauta das discussões, (mas ainda no âmbito político e judiciário, persistem opiniões contrárias), mesmo diante dos percentuais registrados em pesquisa sobre o tema que foi realizada no mês de março de 2021, pela Agência do Senado, a qual apontou que 78% dos brasileiros são favoráveis à *Cannabis sativa* para uso medicinal. No setor privado, percentuais semelhantes foram obtidos, em estudo realizado pelo Instituto Data Senado, que aponta o contingente de 75% de entrevistados favoráveis à fabricação de remédios à base de *Cannabis sativa* pela indústria farmacêutica e 79% favoráveis à sua distribuição gratuita pelo Sistema Único de Saúde - SUS (OLIVEIRA, 2021).

É nesse contexto, que inúmeras reivindicações chegam ao Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação dos Magistrados, com aspectos em comum, que dizem

respeito à importação de produtos prontos ou a fabricação no Brasil de compostos à base de matéria prima importada, conforme exemplifica Brasil (2017, p.1):

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. DIREITO A SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL GRAVE. USO DO CANABIDIOL (CBD). INDISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO REALIZADA PELOS PAIS. OBSTÁCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGISTRO ANVISA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INAPLICABILIDADE NO CASO. I - A recorrente afirma, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre questões invocadas nos declaratórios, sem desenvolver argumentos para demonstrar a suposta mácula. Incidência da Súmula n. 284/STF no tocante à apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015. II - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelos pais de menor que sofre de paralisia cerebral com quadro grave, que após vários tratamentos infrutíferos, tiveram notícias sobre a utilização do canabidiol, associado ao tratamento para epilepsia, com melhora eficaz nos sintomas da doença. III - Diante da indisponibilidade de tal medicamento na rede pública, os próprios pais providenciaram a importação, pugnando para que a União e Anvisa se abstivessem de "destruir, devolver ou de alguma outra forma fazer com que o canabidiol" não chegasse ao destino. IV - Legitimidade passiva da União, diante do pedido específico relacionado à importação, e também em decorrência do entendimento jurisprudencial firmado no sentido da responsabilidade solidária relativa às demandas que envolvam tratamento médico. V - Ausência de prequestionamento quanto ao art. 19-T da Lei n. 8.080/90, sobre eventual necessidade de registro do medicamento na Anvisa. VI - Apenas para argumentar, quanto à necessidade de registro na Anvisa, por não se tratar de fornecimento de medicamento, mas apenas de autorização para a importação, não se aplica o entendimento firmado no tema 106 deste Superior Tribunal de Justiça, decorrentes dos REsp. 1657156 e 1102457, julgados sob a sistemática de recursos repetitivos. VII - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1657075 PE 2017/0044695-1. Rel. Ministro FRANCIS FALCÃO, T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/08/2018, Publicado no DJe 20/08/2018).

Subjacente à essa leitura do STJ, está o fato de que a morosidade da prestação judiciária estaria prejudicando o tratamento de paciente menor de idade, incapaz, mesmo quando já haviam sido interpostas várias apelações tanto pela União quanto pela ANVISA, haja vista que consideravam procedente o pedido da parte reclamante, apenas para que fosse autorizada a importação da *Cannabis sativa* para obtenção do cânhamo com finalidade medicinal.

A maioria dos legisladores brasileiros têm demonstrado interesse em melhorar a eficácia na tutela jurisdicional, buscando colocar em prática os princípios norteadores do sistema processual civil em vigor, com a realidade processual do país. Assim como, buscam também no direito comparado, ampliar os ensinamentos sobre essa mesma questão que envolve a inclusão do uso da *Cannabis sativa* para fins medicinais, com base em posicionamentos da comunidade jurídica internacional no

passado ou no presente e, isso inclui leituras sobre as situações nas quais um princípio não é respeitado como uma norma jurídica.

Na seara do Direito no Brasil, os operadores compartilham o entendimento de que é possível minimizar os efeitos do formalismo jurídico, principalmente, quando existe a morosidade e a falta de eficiência da tutela jurisdicional, o que contribui para a possibilidade de atender apenas interesses de uma das partes da lide (como por exemplo, a dependência nacional de medicamentos importados que beneficia a indústria farmacêutica deste segmento), situação que pode ser considerada como abuso dos direitos processuais, fato que não se coaduna os princípios e as garantias editadas pela Carta Magna em vigor, que ressalta o princípio da dignidade humana, como também, na intenção explícita do Novo Código de Processo Civil (NCPC) quando trata de praticar atos processuais sem dilações indevidas e, proporcionar a prestação judiciária em tempo hábil.

O modelo de sociedade moderna, funciona com uma dinâmica social própria, O qual têm despertado nos indivíduos maior conscientização sobre os seus direitos, fato que contribui para aumentar o número de conflitos judicializados e, isso reflete acentuadamente no *modus operandi* do pelo Poder Judiciário. Ainda sobre o mesmo assunto, Nogueira (2021, p.1) pontua que existem “[...] mais de 300 liminares no Brasil, sendo 23 só no Ceará”, impetradas por associações que atuam na defesa dos direitos dos usuários de *Cannabis* medicinal. Por tudo isso, é que atualmente, muito se fala no âmbito do Direito e fora dele, sobre a exigência das pessoas em ter uma prestação jurisdicional com maior celeridade e mais eficiência.

São inquestionáveis os argumentos das partes interessadas, sobre a necessidade da legalização do cultivo no Brasil, da *Cannabis sativa*, que postulam as mesmas finalidades medicinais já evocadas exaustivamente, mesmo porque, a urgência de cada caso específico requer uma resposta jurídica compatível.

Nesse diapasão, um dos casos mais emblemáticos em sede do Direito brasileiro, ocorreu em 2021, quando a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), cujo funcionamento estava ocorrendo por decisão de liminar que lhe permitia o cultivo, a extração e o fornecimento de óleo, precisou interromper sua produtividade, devido à cassação dessa decisão judicial, mas que voltou a funcionar novamente por idêntica decisão da magistratura sob a forma da lei, num período de sete dias, entre os meses de fevereiro e março desse mesmo ano (OLIVEIRA, 2021).

De acordo com Lima (2017, p.1) *in verbis*:

PROCESSO Nº: 0800333-82.2017.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANCA
- ABRACE ADVOGADO: Yvson Cavalcanti De Vasconcelos e outro RÉU:
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA e outro 2ª VARA
FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO).

SENTENÇA. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta pela Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança - ABRACE em face da União e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando provimento judicial, em sede tutela de urgência, que lhe assegure o direito de cultivar, nos limites de sua sede, a planta Cannabis para fins de extração da substância necessária para o tratamento de enfermidades raras e graves que afligem seus associados, mediante determinação aos réus de que expeçam autorização específica para tanto e, por conseguinte, sejam compelidos a supervisionar o procedimento que será adotado pela associação para o preparo do fármaco. (grifo nosso).

A magistratura ao recorrer da tutela provisória de urgência para o trâmite processual acima citado, faz uso desse dispositivo judicial que na prática possibilita a antecipação e assecuração de um direito da parte, com a finalidade precípua de alcançar o direito pedido no processo ao final do mesmo. Com essa decisão, visa corrigir a morosidade habitual e ao mesmo tempo, assegurar um dos princípios do Novo Código de Processo Civil (NCPC), quando discorre sobre o Processo e o Procedimento e, nos artigos 300 a 303, incisos e parágrafos pertinentes sobre a antecipação da tutela, que deve ser buscada já no pedido inicial sob a forma da lei (BRASIL, 2016, p.393; FACHINI, 2021).

O assunto em tela que é objeto desse processo trazido pela ABRACE, para exame do Poder Judiciário, é matéria já exposta desde a petição inicial que pontua a existência de um conflito entre o direito à saúde dos associados, já reconhecidos pela medicina, de serem portadores de doenças graves, cujo tratamento não é possível sem o uso de medicamentos cuja fórmula contenha a *Cannabis sativa*, portanto, face à resistência do Poder Público de regulamentar o cultivo e a manipulação dessa planta para fins exclusivamente medicinais, embasa o principal argumento da ANVISA, quando declara seu posicionamento em contestação específica, inclusive, enfatizando que o órgão não está descumprindo qualquer convenção internacional ou de qualquer outro dever legal, sob o argumento de que não há omissão, reafirmando a adoção de várias providências visando permitir o acesso a tais produtos pelos pacientes que deles necessitam. Persiste uma ausência nesses argumentos, de informar que

normalmente tais providências supracitadas por este órgão, são decisões legais específicas para atender tão somente a importação da referida matéria-prima.

E o entrave persistiu, conforme registra Brasil (2021, p.1) *ipsis litteris*:

Em relação ao processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 informa que, no último dia 25/02, o desembargador federal Cid Marconi determinou o efeito suspensivo da liminar deferida pela Justiça Federal na Paraíba, que havia declarado o direito da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE) de efetuar o cultivo e a manipulação a Cannabis exclusivamente para fins medicinais e para destinação a pacientes associados a ela ou a dependentes destes que demonstrem a necessidade do uso do extrato.

De acordo com os autos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) demonstrou que, após a prolação da sentença, houve regulamentação normativa das questões relacionadas à fabricação, comercialização, prescrição e dispensação, além do monitoramento e da fiscalização, de produtos derivados da Cannabis para fins medicinais. Dessa forma, foram editadas duas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA sobre o tema: RDC 327/2019 e RDC 335/2020.

No entanto, estão juntados ao processo documentos que demonstram que, não obstante o condicionamento estabelecido na sentença ao cultivo e à manipulação da Cannabis para fins medicinais pela ABRACE, “desde que se submeta ao registro e ao controle administrativo pela ANVISA e pelos órgãos da UNIÃO, nos moldes da RDC 16/2014 ANVISA e demais atos normativos correlatos, bem como ao controle da destinação do extrato que produz”, a Associação não providenciou, até o presente momento, nem a Autorização Especial (AE), nem a Autorização de Funcionamento (AFE) junto à Agência. [...]

Ao final de tudo isso, foi estabelecido um acordo temporário, mediando os posicionamentos da ANIVSA e da ABRACE, em conformidade com os ditames da lei, proporcionando tempo hábil para que a parte reclamante regularize suas atividades, cumprindo assim determinações oriundas da sentença recorrida e, posterior julgamento definitivo da Terceira Turma do TRF5.

A partir dessas considerações, se faz pertinente enfatizar, que as decisões do Poder Judiciário, normalmente apresentam sentenças provisórias, mesmo quando cada situação é avaliada de maneira particular e, elas podem ficar válidas por tempo indefinido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do reconhecimento pelo setor de saúde, através da elaboração de relatórios médicos contundentes, que descrevem inúmeros casos de tratamentos de doenças que obtiveram melhoras com o uso da *Cannabis sativa*, *foi tomando forma*

*demandas específicas que buscam provimento judicial tanto para a importação de insumos originários dessa planta, como também, das possibilidades de descriminalizar a industrialização e comercialização de medicamentos cuja fórmula utiliza extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis sativa*, almejando nesse contexto, alcançar a possibilidade do cultivo dessa planta, reconhecida como matéria-prima para a obtenção da substância do tetra-hidrocanabidiol (THC), já identificada como de baixo teor psicoativo para fins medicinais.*

Mas, a questão não é tão simples quanto parece, haja vista que os respectivos mecanismos legais, que regulam o processo de importação no mercado estrangeiro significam um primeiro entrave, considerando-se que a matéria-prima importada é alvo das decisões do Poder Judiciário, além do fato de apresentar elevado custo para o consumidor final.

Há também outro aspecto dessa mesma questão, que é a existência de patente requerida por uma empresa, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para a entrada no Brasil desse insumo, pois assume a característica de monopólio industrial.

Em outro viés, estão os casos de doenças graves, como por exemplo, náuseas e vômitos severos da quimioterapia do câncer, epilepsia, esclerose múltipla, glaucoma, dor e espasmo de paraplegia e tetraplegia, dor crônica, HIV/AIDS; enxaqueca, doenças reumáticas (osteoartrite e espondilite anquilosante), cólicas menstruais, síndrome pré-menstrual, dores do parto, doença de Crohn, colite ulcerativa, dor do membro fantasma, depressão dentre outras patologias, que responderam (e continuam respondendo) bem ao tratamento terapêutico da substância do tetra-hidrocanabidiol (THC).

É nesse diapasão, que foram sendo levantados argumentos para a possibilidade de inclusão do canabidiol como produto medicinal e, posteriormente, também surgiram pedidos das partes interessadas, para a legalização do cultivo no Brasil, da *Cannabis sativa*. No entanto, persiste o problema do acesso a tal produto, fato que seria corrigido se o Poder Judiciário se posicionasse favorável ao cultivo da planta *Cannabis sativa* em território brasileiro. Mas, as reivindicações encontraram grande resistência por parte dos parlamentares, sob a alegação de que o uso da *Cannabis sativa* também pode ser danoso e, isso torna seu uso uma prática ilegal.

É importante, novamente, enfatizar *que* a substância do tetra-hidrocanabidiol (THC) apresenta baixo teor (0,3%) psicoativo, quando faz parte da fórmula de

medicamento para fins medicinais e, mesmo que essa substância não alcance a cura, seus efeitos já foram reconhecidos como um recurso medicinal capaz de contribuir para melhorar a qualidade de vida de pacientes que sofrem com suas patologias.

É fato consumado que as reivindicações da ABRACE materializaram outras reações de associações, como a Liga Canábica, localizada também na Paraíba, reivindicando na Justiça a autorização do cultivo de maconha para fins medicinais, inclusive, para atender a fabricação do óleo de canabidiol já como um produto de distribuição gratuita para os pacientes de baixa renda e que sofrem de convulsões, ou seja, fazendo um trabalho social que deveria ser da competência do Poder Público.

É inconcebível que a protelação e o formalismo processual tão presente na operacionalidade do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que alcança propósitos de um julgamento justo, seja também ferramenta para obstruir uma questão que tem relação com acesso à ciência e a saúde, levantando uma bandeira ideológica que reverberou em discussões e pautas no Senado Federal e Câmara dos deputados nesta perspectiva de regulação do cultivo da *Cannabis sativa* para fins medicinais.

Portanto, tais argumentos se tornam um discurso vazio e, fazem com que seja feita a leitura sobre a possibilidade desses posicionamentos e respectivos entraves quanto ao cultivo local dessa planta, protegem mais interesses da indústria farmacêutica e do agronegócio do que o direito dos indivíduos de buscar soluções para seus problemas de saúde, conforme preconiza Carta Magna de 1988 e leis infraconstitucionais, além disso, legalizar no Brasil o cultivo dessa planta, também pode combater o comércio ilegal de substâncias importadas, os inúmeros gastos governamentais utilizados para resolver os problemas de saúde gerados por doenças crônicas e, até mesmo contribuir para o estímulo aos novos estudos científicos sobre os benefícios de plantas medicinais.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Fernanda Ráfare Corrêa; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. O uso medicinal da maconha: um direito fundamental à saúde do indivíduo. **Revista Âmbito Jurídico**. Ano XX. nº 166. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-uso-medicinal-da-maconha-um-direito-fundamental-a-saude-do-individuo/>>. Acesso em: 26 nov.2021.

BRASIL. REsp 1657075 PE 2017/0044695-1. **Revista Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/615002081/recurso-especial-resp-1657075-pe-2017-0044695-1>>. Acesso em: 20 mai.2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova proposta para legalizar no Brasil o cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais**. Brasília, Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/769630-comissao-aprova-proposta-para-legalizar-no-brasil-o-cultivo-de-cannabis-sativa-para-fins-medicinais>>. Acesso em: 17 nov.2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. **Nota Explicativa: TRF5 informa sobre o processo referente à ABRACE**. Recife (PE), 2021. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=322931>>. Acesso em: 24 mai.2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS**. Brasília, CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/>>. Acesso em: 22 nov.2021.

_____. **Novo Código de Processo Civil**. 21 ed., atual. e ampl. (Vade Mecum. Obra coletiva, Saraiva, p.351-499). São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, volume I**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

FACHINI, Thiago. Tutela de urgência no Novo CPC: o que é e como funciona. **Revista Projuris**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/tutela-de-urgencia/>>. Acesso em: 20 mai.2022.

LIMA, Wanessa Figueiredo dos Santos. **Processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200 - Procedimento comum**. Justiça Federal da Paraíba. 2017. Disponível em: <<https://www.jfpb.jus.br/arquivos/editais/Cannabissentenca.pdf>>. Acesso em: 21 mai.2022.

NASCIMENTO, Luciano. **Câmara: plantio de maconha para fins medicinais tem parecer favorável**. Agência Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021>>. Acesso em: 14 mai.2022.

NICOLAU, Nara Beneditti. Duração razoável do processo no direito europeu. **Revista Custos Legis**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Nicolau_Duracao_Proc_Europeu.pdf> Acesso em: 18 nov.2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/trafico-ilicito-de-drogas>>. Acesso em: 20 nov.2021.

OLIVEIRA, 2021 **Cannabis medicinal: realidade à espera de regulamentação**. Brasília, Agência Senado, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/>>

noticias/infomaterias/2021/07/cannabis-medicinal-realidade-a-espera-de-regulamentacao>. Acesso em: 20 mai.2022.

PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais.** (Dissertação. Mestrado em Direito do Estado. Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP). São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041139.pdf>> Acesso em: 20 nov.2021.

SANTOS, Carolina Marins. É preciso ampliar o debate científico sobre canabinoides. **Jornal da USP.** São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/universidade/e-preciso-ampliar-o-debate-cientifico-sobre-canabinoides/>>. Acesso em: 18 mai.2022.

SILVA, Livia Marceli da. A legalização do uso do canabidiol e tetrahydrocanabidiol no Brasil à luz do direito humano à saúde. **Revista Âmbito Jurídico.** São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-legalizacao-do-uso-do-canabidiol-e-tetrahydrocanabidiol-no-brasil-a-luz-do-direito-humano-a-saude/>>. Acesso em: 24 nov.2021.

SILVA, T.H.E.S.; SOUSA, A.A.D. de; ROQUETTE, M.L.S.T., BALDO, T.O.F. A legalização da maconha e os impactos na sociedade brasileira. **Revista Humanidades.** Vol. 6, nº 2. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a147.pdf>. Acesso em: 12 mai.2022.